

# INFÂMIA, ESCÂNDALO E PECADO: RELAÇÕES DE CONCUBINATO NO BRASIL COLÔNIA\*

Ana Lucia Santos Coelho\*\*

**Resumo:** O concubinato foi uma relação bastante presente na sociedade brasileira do período colonial até o século XVIII. Essa prática foi considerada pela Igreja Católica um “pecado grave”, chegando a ser punida com penas rígidas que iam desde simples admoestações até o degredo. Por meio das visitas eclesiais, tal instituição fiscalizava e controlava o comportamento social, evitando a continuidade da mancebia. Sendo assim, o presente trabalho, tendo como referencial teórico a História Cultural, analisou as relações de concubinato no Brasil Colônia, enfatizando suas variadas representações, bem como as apropriações construídas pelos agentes desse período histórico.

**Palavras-chave:** História do Brasil Colônia; Representações; Concubinato.

**Abstract:** Concubinage was a type of interpersonal relationship very much present in Brazilian society throughout the colonial period and until the eighteenth century. This sort of practice was deemed a grave sin by the Catholic Church and it was often punished with severe penalties ranging from simple admonition to the exile. By means of ecclesiastical visitations, the Church oversaw and controlled social behavior in order to prevent the continuity of concubinage. This work, based on the theoretical framework of Cultural History, examines the concubinage relations in colonial Brazil, emphasizing its various representations and appropriations built by the agents of this historical period.

**Keywords:** History of colonial Brazil; Representations; Concubinage.

249

---

\* Artigo submetido à avaliação em 25 de julho de 2015 e aprovado para publicação em 29 de agosto de 2015.

\*\* Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). E-mail: [ana.scoelho@hotmail.com](mailto:ana.scoelho@hotmail.com).

## Introdução

No período do Brasil Colônia, o controle da vida cotidiana foi intensamente buscado pela Coroa portuguesa e Igreja Católica. Rígidas normas de conduta religiosa e civil foram criadas na tentativa de vigiar os costumes das comunidades que começavam a povoar as capitanias brasileiras.

Apesar disso, os desvios do comportamento “ideal” sempre estiveram presentes, mesmo sob o risco de penas severas. Nesse cenário, o concubinato foi um comportamento considerado ilícito pela Igreja, uma vez que se baseava em um relacionamento conjugal entre homem e mulher que viviam como casados, sem terem preenchido, de fato, as solenidades legais de um casamento.

Quando utilizada pela hierarquia eclesiástica, durante o período da Colônia, a palavra concubinato fazia referência a uma falta grave e a um pecado, caracterizando relações não geradas pelo casamento. Nesse sentido, as interpretações de Santo Agostinho, no século V, e as ordenações do Concílio de Trento, no século XVI, foram decisivas na criação de tal representação, atribuindo condição de crime passível de excomunhão, degredo e até mesmo cárcere.

Não possuindo legislação específica como a do matrimônio, não contando com diretrizes canônicas, tampouco atribuições aos homens e mulheres, o concubinato se constituiu, então, em grande desafio histórico e historiográfico aos que pretenderam examiná-lo em diferentes períodos.

Ainda assim, enfrentamos o desafio. E baseando nossa análise nas de pesquisadores como Londoño (1999), Silva (1984), Souza (1983) e Vainfas (2014) discutimos o concubinato como comportamento da população brasileira entre os séculos XVI e XVIII, apresentando também as penalidades aos que desviavam do comportamento considerado legal.

## A historicidade da palavra concubinato

A palavra concubinato aparece no ocidente durante o governo de Augusto, entre os séculos I a. C. e I d. C. Nesse período, são identificados dois tipos de relações que seriam consideradas ilícitas em razão da posição social das mulheres nelas envolvidas: *Concubinatus*, designando as relações maritais com mulheres inferiores ou de comportamento duvidoso; e *Stuprum*, se referindo às relações com moças de família ou viúvas (LONDOÑO, 1999, p. 21).

Dessas duas relações referidas, o *Concubinatus* era a única permitida legalmente. Conforme previa a *Lex Iulia et Papia*, lei sobre casamento e adultério, sancionada por

Augusto entre 18 a.C. e 9 d.C. , os membros da ordem senatorial e todos os homens nascidos livres poderiam se unir a prostitutas, alcoviteiras ou mulheres condenadas por adultério – sem a possibilidade de serem punidos. O *concupinatus* era, então, uma relação não marital entre um homem, casado ou não, e uma mulher solteira, geralmente de *status* social inferior. Desprovida da *affectio maritalis*, ou seja, da intenção de contrair matrimônio, a relação não gerava os vínculos e os direitos reconhecidos ao *iustum matrimonium* (casamento legítimo) (FRIER; MCGINN, 2004, p. 51).

Mesmo sem as prerrogativas legais da herança e sucessão, o *concupinatus* se manteve forte. Para Grimal (1991, p. 132), inclusive, seria a ausência de tais aspectos que daria a essa relação um caráter diferenciado e até mesmo mais verdadeiro. Segundo o autor, representava o “último estágio da evolução do casamento e como que sua última ‘humanização’: união de fato, resultante apenas da ternura, visava menos a autorizar a libertinagem que a substituir um casamento impossível”.

Contudo, com a consolidação do cristianismo e a crescente autoridade dos concílios, essa interpretação afetiva do concubinato foi questionada. O Concílio de Toledo, em 400 d.C. , por exemplo, discutiria a feição dúplice dessa relação, determinando que os maridos tivessem a concubina unicamente a título de esposa e excomungando todos os que, casados, continuassem tendo concubinas (LONDOÑO, 1999, p. 22).

Foram as ideias de Santo Agostinho, no século V, entretanto, que produziram um posicionamento decisivo da Igreja sobre o concubinato. Tratando da concupiscência nas relações, o bispo de Hipona asseverou que o casamento deveria funcionar exclusivamente como fonte de procriação, influenciando gerações de teólogos medievais que passariam a condenar o ato carnal sem fins reprodutivos (NADER, 2004, p. 84).

Nesse sentido, o bispo Cesario de Arles, no século VI, combateria em seus sermões o concubinato com as escravas; no século IX, o imperador Carlos Magno o consideraria um impedimento ao casamento; e, no século XIII, a própria Igreja Católica, por meio do seu *Corpus Juris Canonici*, condenaria todas as relações carnis fora do casamento, decretando a procriação e a educação dos filhos como finalidade primordial do matrimônio e transformando-o em um dos sete sacramentos cristãos (NADER, 2004, p. 86).

O concubinato, então, deixaria de ser uma situação legal e tornar-se-ia um estado “criminal” diante das leis divinas e humanas. Os comentários e escritos eclesiásticos foram, paulatinamente, definindo o concubinato como um “[...] espaço de fornicção contínua, intencionalmente prolongado entre duas pessoas, o que o diferenciaria da simples fornicção e o consideraria mais grave que esta” (LONDOÑO, 1999, p. 23).

Nesse contexto, em meados do século XVI, o Concílio de Trento passou a considerar o concubinato de estado “criminal” para “pecado grave”. Penas rígidas foram aplicadas àqueles que vivessem nesse tipo de relação: excomunhão, caso não houvesse arrependimento e emenda dos pares, e expulsão das concubinas das localidades. Silva

(1984, p. 41) entende que tais medidas funcionaram como o “pronto remédio” aos que permaneceram na ilicitude matrimonial.

Portanto, do afeto ao ato, do oficial ao ilícito, do crime ao pecado, a representação e a apropriação do concubinato foi construída e difundida atendendo a uma diversidade de interesses morais, políticos e religiosos. E no epicentro dessas questões, a Igreja foi certamente a mais severa e vigilante das instituições a zelar pelo seu poder, não deixando escapar toda e qualquer oportunidade de fixar admoestações, penas e multas a todos os que estivessem unidos “[...] com infâmnia, escândalo e perseverança no pecado [...]” (*Constituições...*, V, XXII, 980).

### Os traços do concubinato no Brasil Colônia

O entendimento doutrinal dos decretos do Concílio de Trento se irradiaram para todas as regiões do mundo sob a influência católica – inclusive possessões ultramarinas. No caso do Brasil, essa extensão de poder foi identificada nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, ordenadas por D. Sebastião Monteiro da Vide em 1707, que definiram o que a Igreja brasileira entenderia por concubinato: “[...] ilícita conversação do homem com mulher continuada por tempo considerável” (*Constituições...*, V, XXII, 979). As *Constituições* também delimitaram as características principais desse tipo de relacionamento: publicidade, coabitação e continuidade. Sendo essa última a mais importante, uma vez que distinguia o concubinato da fornicação ocasional e com parceiros diferentes (SILVA, 1984, p. 36).

252

Na sociedade do século XVI, o concubinato se tornaria prática comum, iniciada desde o momento que os portugueses deixavam suas esposas na Europa e assumiam relações ilícitas ao chegarem no Brasil. Pereira (2002, p. 3-4) explica que em um primeiro momento, o colono português manteve relações extraconjugais com as nativas do Novo Mundo, e posteriormente, com as escravas negras, que passaram a constituir aqui o maior contingente populacional feminino.

As uniões com índias e escravas tornaram-se tão frequentes que o padre Manoel da Nóbrega tratou da questão em uma de suas cartas, de 9 de agosto de 1549: “Nesta terra há um grande pecado, que é terem os homens quase todos suas negras por mancebas, e outras livres que pedem aos negros por mulheres, segundo o costume da terra, que é terem muitas mulheres” (MOREAU, 2003, p. 103). De fato, para Goldschmidt (1998, p. 130) “o concubinato foi o delito da carne mais presente na alçada episcopal, tanto em São Paulo, como na Bahia e em Minas Gerais [...]”.

Assim, generalizado na maior parte da Colônia, o concubinato, desde o século XVI, foi o espaço por excelência das relações sexuais e da procriação. Mas o que teria motivado tamanha expansão do concubinato em terras brasileiras? Quais condições,

pressupostos e fatores teriam concorrido para que tal prática fosse disseminada a ponto de homens casados coabitarem e sustentarem suas concubinas em suas residências na presença de suas próprias esposas?

Em sua obra *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*, Ronaldo Vainfas (2014, p. 111) sustenta que o concubinato resultava, em primeiro lugar, da situação colonial e da escravidão. O autor argumenta que a falta de mulheres “brancas e honradas” e a convicção que tinham os portugueses de seus privilégios sexuais, mesmo se casados, levá-los-iam cada vez mais para o mundo do concubinato.

[...] Mas quase nunca se casavam, ou nem sequer cogitavam fazê-lo, com essas mulheres degredadas pelo colonialismo e pelos valores ibéricos de pureza racial, mesmo que por elas se apaixonassem. Muitos solteiros viviam amancebados por anos a fio, preferindo a morte à vergonha de esposas mulheres infamadas pelo sangue, pela cor ou pela condição social.

Os homens afortunados que ousassem se casar com negras, índias ou mulatas, ficariam impedidos de concorrer aos cargos burocráticos da monarquia, como: ingressar nas Ordens Militares de Cristo, Aviz e Santiago; obter o posto de vereador nas câmaras municipais; associar-se a determinadas irmandades e instituições de caridade; integrar o clero; entre outros. Apesar desses impedimentos, muitos senhores conseguiam burlar as normas lusitanas, mantendo as relações proibidas e beneficiando-se, simultaneamente, de vários cargos (VAINFAS, 2014, p. 113-114).

Na história do Brasil Colônia, não faltaram casos de autoridades, juizes e até mesmo governadores envolvidos em concubinato com negras ou mulatas. Na devassa de 1753 em Minas Gerais, por exemplo,

[...] o padre Manoel Ribeiro Taborda [admoestou] o médico Manoel Pires Sardinha por ser concubinado com suas três escravas e, em seu testamento datado de 1755, o dito médico [nomeou] três mulatinhos, filhos dessas suas respectivas escravas, como seus herdeiros universais (*Livro de Testamento*, 1755, 120 *apud* PEREIRA, 2002, p. 4).

Entretanto, o amancebamento com escravas não foi costume somente entre os grandes senhores. Homens humildes também o faziam, como é o caso do “pintor Jacinto Ribeiro, que vivia ‘de suas portas adentro’ com a escrava Leonor, ou o ferrador João Teixeira de Carvalho, amancebado com duas mulatas em sua casa” (VAINFAS, 2014, p. 113).

Comuns em Salvador, Vila Rica e outras regiões, tais relações confundiam-se, muitas vezes, com as da prostituição, em que homens simples se utilizavam de suas escravas para adquirirem o sustento diário. A historiadora Laura de Mello e Souza (1983, p. 154), em sua obra *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*, comenta, inclusive, acerca do rancheiro Manuel Lobo que vivia amancebado com sua

escrava Juliana, obrigando-a a se relacionar sexualmente com outros homens, de preferência, negros, a fim de que a mulher parisse mais crioulos.

Não obstante a escravidão ser fator central das relações de concubinato na Colônia, Silva (1984, p. 50-56), no livro *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*, defende que outro importante fator deve ser considerado ao fortalecimento dessa prática: as dificuldades financeiras e burocráticas impostas pela Igreja ao casamento legal. De acordo com a autora, o processo do casamento era lento, caro e complexo, o que exigia dos noivos enormes despesas e diversos documentos: certidões de batismo, para a comprovação da idade núbil; atestados de residência, essenciais à verificação do passado dos nubentes que residiram em outras paróquias; e certidões de óbito do primeiro cônjuge, indispensáveis contra as constantes bigamias da época. Assim,

[...] contrair matrimônio representava, para amplas camadas da população, sobretudo negros e pardos forros, mas também brancos pobres, uma despesa e um trabalho tal com papéis que a maioria preferia viver em concubinato estável, constituindo família e vivendo como marido e mulher. A tendência para o concubinato não pode, portanto, ser encarada apenas como uma questão de "libertinagem", mas também como a resultante de obstáculos econômicos à celebração do casamento (SILVA, 1984, p. 55).

254 Logo, diante de tantos obstáculos financeiros e burocráticos, homens e mulheres se amancebavam e viviam a vida conjugal dentro de suas possibilidades. Situação paradoxal, pois, a mesma Igreja que condenava essa relação como "pecado grave" era a mesma que, por conta de suas inúmeras exigências, acabava por incentivá-la.

Se podemos dizer, então, que o concubinato era incentivado pela própria Igreja, que meios e ações ela utilizava para vigiar e punir os que viviam esse tipo de relação? Como descobria quem estava amancebado e quais as penas impostas a tais indivíduos?

Segundo Samara (1993, p. 59), "o controle era exercido através das visitas [eclesiásticas] feitas às diversas paróquias [...]". De ano em ano, as capitânicas recebiam um Reverendo visitador, que chamava a população a depor e fazia perguntas das mais variadas possíveis. A chegada dessa figura, geralmente um bispo ou seu preposto, era marcada com a celebração de uma missa solene na matriz. O escrivão, cumprindo o cerimonial, lia o edital, anunciando a todos os presentes as razões da visita. A seguir, os moradores considerados de boa conduta, eram conclamados a denunciar os "pecados públicos e escandalosos" (JANUÁRIO; RESENDE; TURCHETTI, 2011, p. 341).

Nos interrogatórios da visita havia quarenta quesitos aos quais as testemunhas deveriam oferecer respostas. As perguntas abrangiam os campos mais diversos, cobrindo além da vida espiritual, aspectos da vivência material. Francisco Vidal Luna e Iraci del Nero da Costa (1980, p. 3) reúnem os interrogatórios em seis grupos, de acordo com os delitos discriminados: 1) Crimes contra a Santa Sé ou contra a Doutrina da Igreja (blasfêmia,

feitçaria, simonia, entre outros); 2) Crimes cometidos por clérigos ou religiosos; 3) Crimes de caráter econômico; 4) Crimes contra a instituição da família (incesto, bigamia, concubinato, sodomia, entre outros); 5) Crime contra os costumes; 6) Crimes relativos à própria devassa.

O acusado de concubinato ou de qualquer um desses delitos deveria comparecer diante do visitador, admitir a transgressão da doutrina, assinar o termo de culpa e pagar uma multa. O texto das *Constituições*, nesse sentido, é bastante claro quanto às penalidades cabíveis a um caso de amancebamento:

E ainda que devem preceder as três admoestações do Sagrado Concílio Tridentino, para effeito dos leigos amancebados poderem ser censurados, e castigados com as penas de prisão, e degredo, e outras, isso não impede, para que logo pela primeira, segunda, e terceira vez possam ser multados em penas pecuniárias as quaes os fação temer, e emendar, e tirar do pecado [...]" (*Constituições...*, V, XXII, 979).

Após a primeira admoestação, se os concubinários fossem solteiros pagariam oitocentos réis cada um e "[...] sendo ambos, ou algum delles casado [pagaria] cada um mil réis" (*Constituições...*, V, XXII, 980). Depois da segunda admoestação a pena duplicava, e na terceira vez, "[...] sendo ambos solteiros, [pagaria] cada um delles seis cruzados; e se [fossem] casados, ou algum delles, cada um [pagaria] três mil réis" (*Constituições...*, V, XXII, 981).

Se ainda assim o casal persistisse no pecado, proceder-se-ia contra eles "[...] com maior pena pecuniaria, e com as de prisão, degredo, ou excommunhão, segundo o que parecer mais conveniente, e accomodado para se conseguir a emenda que se pretende [...]" (*Constituições...*, V, XXII, 982).

Silva (1984, p. 41) nos informa que apesar de todas essas punições, a mais frequente aplicada pelos párocos aos que viviam em concubinato era a simples exclusão da comunhão. A autora esclarece que

mesmo que a Igreja tivesse vontade de punir aquele comércio sexual ilícito prolongado [...] os párocos só conseguiam efetivamente punir [...] com penas leves, [e] jamais com as penas pecuniárias estabelecidas pelas *Constituições*, aqueles que ousavam assumir seu pecado.

De qualquer forma, com punições leves ou rígidas, o concubinato proporcionava a ocasião perfeita para que a Igreja evidenciasse, por meio da justiça eclesiástica, sua posição de instituição normatizadora. Desejando tornar-se mais eficiente em seu controle, a Igreja atacou os desvios morais mais visíveis, corriqueiros e conhecidos de muitos (LONDOÑO, 1999, p. 17).

Assim, a partir da vigilância da Igreja e denúncia dos moradores de cada capitania, companheiras de muitos anos transformaram-se em meretrizes e senhores

que amavam suas escravas viraram criminosos. A igreja, então, criou um quadro de devassidão, escândalo e censura onde havia apenas formas triviais de sobrevivência (LONDOÑO, 1999, p. 18).

### **Considerações finais**

O concubinato foi, portanto, uma prática intensamente censurada pela Igreja Católica durante o período colonial. O controle dessa instituição, entretanto, não se estabeleceu da noite para o dia, mas adveio de representações construídas ao longo de séculos.

Controle imerso em lutas entre representações – produtoras e produto de práticas culturais, de ordenações simbólicas, que permitiram apropriações e significações sobre a realidade. Trabalho de classificação e delimitação que produziu configurações múltiplas, por meio das quais a realidade foi contraditoriamente construída (CHARTIER, 1990, p. 17; 2009, p. 7).

Nesse sentido, pensamos o concubinato articulado às práticas de construção, difusão e internalização de valores, pois entendemos que a maneira pela qual a Igreja investiu de sentido a moralidade de sua época foi determinada pelos seus interesses em descrever o mundo afetivo como pensava que ele deveria ser, e não como era de fato.

E de fato, o mundo dos concubinários não se submeteu totalmente às representações eclesiais. Apesar de todas as precauções para afastar homens e mulheres da ilicitude matrimonial, não foi possível assegurar que os indivíduos não se apropriassem de seus próprios desejos ou possibilidades. Até porque o concubinato era uma prática muito anterior à regulação religiosa, que tem seus primórdios, como vimos, na Roma imperial.

É importante compreender, então, que a mancebia era uma das muitas práticas culturais que fazia parte da sexualidade colonial, e não, necessariamente, um desvio sobre o qual pesava uma mácula – a mácula surgiria com a Igreja, e embora tal prática fosse vista pela esfera eclesial como torpe e imoral, não simbolizava para uma significativa parte da população motivo de medo ou repulsa.

A Igreja estava ciente dessa situação e sabia que não poderia utilizar penas tão severas quanto gostaria. Dessa forma, identificamos no Brasil Colônia um jogo de papéis e pessoas, no qual, mais importante que a penalização das relações de concubinato era mostrar-se como instituição penalizadora, isto é, um jogo a fim de influenciar a percepção alheia, visando uma normatização de comportamentos.

Acreditamos, finalmente, que para além dos jogos e normas, o concubinato representou no período colonial – como talvez ainda hoje represente –, um espaço

do lidar ou superar tensões sexuais, étnicas e econômicas, uma opção mais afinada às múltiplas realidades dos sujeitos, que por um motivo ou outro, estabeleceram os vínculos possíveis à sobrevivência.

## Referências

- CHARTIER, Roger. **A história cultural**: entre práticas e representações. Trad. Maria Manuela Galhardo. Lisboa: Bertrand Brasil, 1990.
- \_\_\_\_\_. **A história ou a leitura do tempo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.
- FRIER; B. W.; MCGINN, T. A. J. **A casebook on Roman family law**. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista**. São Paulo: Annablume, 1998.
- GRIMAL, Pierre. **O amor em Roma**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- JANUÁRIO, Mayara Amanda; RESENDE, Maria Leônia Chaves de; TURCHETTI, Natália Gomes. "De jure sacro": a inquisição nas vilas d'El Rei. **Varia História**, v. 27, n. 45, p. 339-359, 2011
- LONDOÑO, Fernando Torres. **A outra família**: concubinato, igreja e escândalo na Colônia. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- LUNA, Francisco Vidal; COSTA, Iraci del Nero da. Devassa nas Minas Gerais: do crime à punição. **Boletim do CEPEHIB**, n. 3, São Paulo, p. 2-7, 1980.
- MONTEIRO DA VIDE, Sebastião. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Lisboa: Typographia 2 de dezembro, 1853.
- MOREAU, Filipe Eduardo. **Os índios nas cartas de Nóbrega e Anchieta**. São Paulo: Annablume, 2003.
- NADER, Maria Beatriz. Casamento: um estigma do destino feminino. In: LARANJA, Anselmo Laghi et al. (Org.). **Exclusão social, violência e identidade**. Vitória: Flor & Cultura, 2004, p. 78-95.
- PEREIRA, Maria Angélica. Concubinato: traço cultural do Brasil Colonial. **Caos**, João Pessoa, n. 4, p. 1-8, 2002.
- SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1993.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1984.
- SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.